



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.721204/2011-11
Recurso nº
Resolução nº 2202-000.418 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 23 de janeiro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RUI ALTENBURG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUI ALTENBURG

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte, RUI ALTENBURG, foi lavrada a Notificação de Lançamento, mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, Exercício 2008, no valor total de R\$ 1.238.357,59, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 3.680.645-5, localizado no município de Benedito Novo - SC.

Na descrição dos fatos, o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente de glosa parcial da área de preservação permanente e de reserva legal e da alteração do valor da terra nua. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

O interessado apresentou a impugnação de f. 25/37. Em síntese, alega que atendeu à intimação fiscal, disponibilizando à autoridade todos os documentos solicitados, à exceção do Laudo Técnico de Avaliação. Argumenta que os valores constantes da Notificação de Lançamento estão muito acima da realidade do imóvel. Afirma que não pode pagar imposto sobre área que está impedido de explorar. Solicita seja deferido o depoimento pessoal e a produção posterior de provas..

A DRJ a partir da análise dos argumentos do interessado, julgou a impugnação procedente em parte nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Além de constar de ADA tempestivo, a área de preservação permanente deve também ser comprovada com Laudo Técnico, que deve discriminar as áreas, com o pertinente enquadramento previsto na Lei nº 4.771/1965 (arts. 2º e 3º), com as alterações da Lei nº 7.803/1989.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Processo nº 13971.721204/2011-11
Resolução nº **2202-000.418**

S2-C2T2
Fl. 4

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito com o resultado, o interessado interpõe recurso voluntário, reiterando basicamente as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

No que toca ao Valor da Terra Nua, na hipótese de não serem fornecidos os preços de terras para um determinado município, nem pela Secretaria Estadual de Agricultura, nem pela Secretaria Municipal de Agricultura, tendo em vista o comando e a competência legal para a instituição do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, a Receita Federal do Brasil disporá, para fins de lançamento de ofício do ITR, do prego médio do hectare obtido a partir dos valores informados nas Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) pelo conjunto dos próprios contribuintes dos imóveis localizados em cada município.

Sendo assim, os valores instituídos pela RFB para o SIPT, conforme Portaria SRF n. 447 de 28/03/02, com valores evidenciados em extrato do SIPT devem se encontrados no processo de autuação. Entretanto após análise cuidadosa do processo não foi possível localizar o referidos extratos do SIPT, ainda que expressamente na fls.6, indica-se que os mesmos encontram-se em folha anexa. Não há como negar, que os valores podem até ser identificados na intimação encaminhada ao contribuinte, antes do auto de infração na fls.4, mas é fundamental que o extrato gerado pelo sistema esteja disponível no processo, para garantir a fidedignidade do arbitramento elaborado, tal inclusive como consignado na própria Notificação de Lançamento.

Diante dos fatos, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem anexe ao processo ao extratos de SIPT a que faz referência na Notificação de Lançamento, fls 01 e 06, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez